



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.908662/2012-43
ACÓRDÃO	2301-011.907 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DIETRICH HERMANN WOLFRAM HUFENUSSLER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

PAGAMENTO INTEGRAL EFETUADO COM OS BENEFÍCIOS DE REDUÇÃO DE MULTA E JUROS DA LEI Nº 11.941/2009 (MP 449/2008). CONTESTAÇÃO DE PARCELA DO DÉBITO APÓS A LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO.

O pagamento integral do crédito tributário implica sua extinção e importa a renúncia ao contencioso administrativo. Não cabe a rediscussão do valor do auto de infração já liquidado em sede de manifestação de inconformidade quanto ao indeferimento do pedido de restituição de suposta parcela paga em duplicidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente)

RELATÓRIO

Tem-se na origem Pedido Eletrônico de Restituição formulado pelo contribuinte, decorrente de pagamento indevido ou a maior do IRPF lançado no processo administrativo nº 10920.007139/2008-11, dos exercícios 2003 a 2006.

Por meio do Despacho Decisório de fl. 77 foi indeferido o pleito sob o seguinte fundamento:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

(...)

Diante da inexistência do crédito, INDEFIRO o Pedido de Restituição.

Enquadramento legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

A DRJ, ao apreciar a manifestação de inconformidade ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e não reconhecer o direito creditório alegado. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

PAGAMENTO INTEGRAL EFETUADO COM OS BENEFÍCIOS DE REDUÇÃO DE MULTA E JUROS DA LEI Nº 11.941/2009 (MP 449/2008). CONTESTAÇÃO DE PARCELA DO DÉBITO APÓS A LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO.

O pagamento integral do crédito tributário implica sua extinção e importa a renúncia ao contencioso administrativo. Não cabe a rediscussão do valor do auto de infração já liquidado em sede de manifestação de inconformidade quanto ao indeferimento do pedido de restituição de suposta parcela paga em duplicidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente. Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/06/2018, o sujeito passivo interpôs, em 11/07/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, o seguinte:

- a) Que não houve admissão por parte do contribuinte quanto a validade do auto de infração e que o parcelamento *“não possui eficácia para estabelecer a presunção de validade da obrigação tributária correspondente ao crédito tributário”*;
- b) Apresenta a origem do crédito, sustentando que decorre de pagamento a maior, pois que anteriormente recolhido em PJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

4. A razão do indeferimento do PER formulado pelo contribuinte é a completa apropriação do pagamento efetuado em 30/10/2008 (cópia à fl. 15) para liquidar o débito constituído através do auto de infração tratado no processo administrativo nº 10920.007139/2008-11, com a utilização dos benefícios instituídos pela então vigente MP 449/2008, depois convertida na Lei nº 11.941/2009.

5. Recorde-se o texto da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, que regulamenta os benefícios acima referidos:

Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, poderão ser pagos ou parcelados os débitos de pessoas físicas ou jurídicas, consolidados por sujeito passivo, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente:

(...)

VI - os demais débitos administrados pela RFB.

Art. 2º Os débitos de que trata este Capítulo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

6. O contribuinte pagou a integralidade do crédito tributário constituído no processo administrativo nº 10920.007139/2008-11. Ao fazê-lo, admitiu a validade do auto de infração lavrado contra si. Se havia uma parcela do crédito tributário que ele considerava indevida, caberia impugná-la para que fosse exonerada por julgamento administrativo. Caso a impugnação total já tivesse sido apresentada, seria necessário formalizar uma desistência parcial para apartar a parcela do débito a ser quitado com os benefícios de redução de multa e juros. Estas eram as exigências expressas na regulamentação da lei, conforme art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009:

Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009)

(...)

§ 3º A desistência de impugnação ou recurso administrativos deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o caso, devidamente protocolada na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo previsto no caput, na forma do Anexo I.

§ 4º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou nº processo administrativo.

7. A análise desta manifestação de inconformidade restringe-se à investigação quanto à existência do crédito do contribuinte, decorrente de alegado indébito cuja restituição é pleiteada. O contribuinte, ao alegar que pagou em duplicidade uma parte do valor lançado nº auto de infração, está pretendendo, neste

processo, impugnar parcialmente o lançamento. Isto é incabível haja vista que, se a sua opção foi pelo pagamento, não há conflito, a obrigação tributária deixou de existir. O pagamento efetuado pelo contribuinte, de acordo com o art.156, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- CTN, é uma das modalidades de extinção do crédito tributário:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)”

8. Em sede de manifestação de inconformidade quanto ao indeferimento do pedido de restituição não há espaço para se rediscutir o conteúdo do crédito tributário já liquidado.

Extinto o crédito tributário, a legislação tributária define a situação como renúncia ao processo que poderia alterar o valor lançado, na forma do art. 26 da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, que disciplina o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento:

“Art. 26. O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do processo.”

Por tais razões, deve ser mantida a decisão recorrida.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL